

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1557/82 (Proc. DRE-7-OESTE nº 2615/82)
INTERESSADO : NORIVAL SENELATO JÚNIOR
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 376 / 83 -CEPG- Aprov. em 16/03/83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A direção do Instituto São Pio X encaminhou à Delegacia de Ensino de Osasco relatório circunstanciado sobre irregularidade constatada na vida escolar do aluno Norival Zanelato Júnior, propõe seja o caso submetido a apreciação deste Conselho.
- 1.2 - No referido relatório a direção expõe o que se segue
 - em fevereiro de 1980, os pais do interessado efetuaram sua matrícula na 5ª série do 1º grau, comprometendo-se a apresentar o histórico escolar no prazo de 50 dias. Esgotado o prazo a secretária do estabelecimento solicitou por várias vezes o documento da transferência, recebendo sempre justificativas pelo atraso;
 - em 1980 o aluno foi reprovado na 5ª série;
 - em 1981 cursou novamente a 5ª série e apesar de cobrado por diversas vezes, não apresentou a transferência e no final do ano foi aprovado com recuperação.
 - em 1982 o aluno cursou a 6ª série do 1º grau e, ameaçado de ser impedido de freqüência as aulas a partir de 30 de maio, caso não entregasse a documentação de transferência, os pais do menor apresentaram o histórico escolar justificando que "ao receber da EEPG "Marechal Bittencourt" a notícia que nosso filho havia sido reprovado na 4ª série e, como ele já cursava aqui, neste Colégio, a 5ª série, sentimo-nos envergonhados de dizer a verdade e pensamos que a criança sentir-se-ia traumatizada pelo fato de voltar à 4ª série. Por isso omitimos até hoje a realidade sem tomarmos consciência do mal que, involuntariamente, cometemos";

- embora este aluno não venha apresentando bom rendimento escolar, a direção da escola apresenta parecer favorável à convalidação dos estudos do interessado, em vista do tempo decorrido o sobretudo, porque não cabe, a criança, a culpa deste lastimável incidente.

1.3 - As autoridades preopinantes, considerando os estudos já realizados pelo interessado na supracitada escola, encaminham os autos a este Conselho, com sugestão de convalidação da matrícula e atos escolares do interessado.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata o presente caso de matrícula indevida de Norival Zanelato Júnior, na 5ª série do 1º grau em 1980, no Instituto São Pio X de Osasco, onde o aluno prossegue seus estudos de 1º grau.

2.2 - A matrícula foi realizada pelos pais do menor que não apresentaram na época oportuna os documentos de transferência da escola de origem: BEPG "Marechal Bittencourt", declarando posteriormente que retiveram o histórico escolar porque se envergonharam de dizer a verdade sobre a reprovação de seu filho. Infelizmente tomaram consciência do mal que cometeram um pouco tarde. Não querendo provocar traumas em seu filho pelo fato de voltar à 4ª série, colaboraram para que o mesmo realizasse todo um curso sem a base necessária e indispensável à sua vida escolar. É lamentável que pais, responsáveis que são pela formação do seus filhos, envergonhem-se de dizer a verdade e permitam que uma criança construa seu futuro sobre uma inverdade, exemplo negativo para sua formação.

2.3 - Concernitadamente, errou o Instituto São Pio X pela demora em tomar uma atitude mais enérgica quanto à apresentação dos documentos de seu aluno. Concordei com o parecer da direção quando disse que ao aluno não cabe culpa. Culpa cabe sim, aos responsáveis pe-

la sua educação nesta fase da vida os pais e a escola.

- 2.4 - Diante da análise do caso e considerando que deverá ser sanado o mal cometido, opinamos pela convalidação de sua matrícula e atos escolares subsequentes. Deverá, por outro lado, a direção do Instituto São Pio X, sem quaisquer ônus ao interessado, proporcionar-lhe estudos de recuperação em todas as disciplinas em que demonstrar deficiência em 1983, a fim de que complete seu curso de 1º grau com base suficiente para continuidade de seus estudos.

3. CONCLUSÃO:

- 3.1 - Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Norival Zanelato Júnior na 5ª série do 1º grau, em 1930, no Instituto São Pio X do Osasco, bem como os atos escolares praticados posteriormente pelo mesmo.
- 3.2 - O Instituto São Pio X deverá em 1983, proporcionar ao aluno, sem quaisquer ônus, estudos de recuperação em todas as disciplinas em que o mesmo apresentar deficiências.

São Paulo, 02 de março de 1983

a) Conselheiro BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de fevereiro de 1983.

a) Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-presidente no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE